

PARECER HOMOLOGADO

**Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 6/4/2017, Seção 1, Pág.21.
Portaria SERES nº 302, publicada no D.O.U. de 10/4/2017, Seção 1, Pág. 14.**



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADO: Centro de Ensino Noroeste Ltda.- ME		UF: GO
ASSUNTO: Recurso contra decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior que, por meio da Portaria SERES nº 203, de 2 de junho de 2016, publicada no DOU em 6 de junho de 2016, indeferiu o pedido de autorização do curso de Educação Física, bacharelado, da Faculdade Noroeste, com sede no município de Goiânia, estado de Goiás		
RELATOR: Yugo Okida		
e-MEC N°: 201502298		
PARECER CNE/CES N°: 873/2016	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 7/12/2016

I – RELATÓRIO

1. Histórico do Processo

Trata o presente processo de análise do recurso da Faculdade Noroeste, com sede na avenida Mangalô, quadra 216, nº 2.385, setor Morada do Sol, no município de Goiânia, no estado de Goiás, mantida pelo Centro de Ensino Noroeste Ltda.- ME, com sede no mesmo endereço. O recurso foi impetrado contra ato da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 203, de 2 de junho de 2016, publicada no Diário Oficial da União (DOU) em 6 de junho de 2016, indeferiu pedido de autorização do curso de graduação em Educação Física, bacharelado, com um total de 100 (cem) vagas totais anuais.

O Centro de Ensino Noroeste Ltda.- ME, mantenedora da Faculdade Noroeste, com fundamento no artigo 33, do Decreto nº 5.773/2006, interpôs no Conselho Nacional de Educação (CNE) recurso em face da decisão contida na Portaria nº 203/2016, contra decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, protocolado no CNE, em 24 de junho de 2016.

Dos fatos

O pedido de autorização para funcionamento do curso de Educação Física, bacharelado, processo e-MEC nº 201502298, protocolado em 14 de abril de 2015, seguiu o trâmite processual legal, sendo a análise do Despacho Saneador considerada como atendendo satisfatoriamente as exigências legais, encaminhada para avaliação *in loco* pela comissão de avaliação que o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) designou para a visita ocorrida entre os dias 4 e 7 de outubro de 2015, e ao final a comissão elaborou o relatório de nº 122.916, inserido no Sistema e-MEC em 13 de outubro de 2015, contendo a atribuição dos conceitos abaixo:

DIMENSÕES	CONCEITO
1 - Organização Didático-Pedagógica	3,3
2 - Corpo Docente	3,5
3 - Instalações Físicas	2,3

Seguindo as etapas do trâmite processual, na análise feita pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) foram apontadas fragilidades no relatório nº 122.916, vistas na incoerência entre os conceitos atribuídos aos indicadores **1.21** (número de vagas) contrapondo aos **3.9** (laboratórios didáticos especializados: quantidade) e **3.10** (laboratórios didáticos especializados: qualidade); e descumprimento de requisito legal **4.12** (condições de acessibilidade para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida). A Secretaria entendeu que tais fragilidades foram justificadas com contradições ao referido conceito atribuído pela comissão aos indicadores e ao comentário à condição de “sim, atendido” requisito legal, decidindo impugnar o relatório de avaliação, submetendo-o a apreciação da Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação (CTAA), que analisou, também, a contrarrazão apresentada pela Instituição de Ensino Superior (IES). Em sua conclusão, os especialistas modificam o conceito atribuído ao indicador **1.21** de 3 (três) para 2 (dois), mantendo os outros em virtude da argumentação apresentada pela IES.

A análise da SERES, apresentada em seu parecer final, em considerações finais, conclui que em busca de *assegurar a qualidade na oferta dos cursos superiores, esta Secretaria posiciona-se desfavorável ao pleito*, o que subsidiou o indeferimento do pedido de autorização de funcionamento do curso de Educação Física, expresso na Portaria nº 203/2016.

Breve histórico

A Faculdade Noroeste foi credenciada por meio da Portaria nº 1389, de 14 de novembro de 2008, publicada no DOU em 17 de novembro de 2008, tendo como missão *acreditar na educação como forma de promover o crescimento pessoal, intelectual e profissional do indivíduo, preparando-o para os desafios do mercado e da vida. Promover a formação profissional comprometida com a inovação tecnológica, a sociedade sustentável, a equidade social e os direitos humanos. Formar cidadãos éticos e comprometidos com a sociedade e com o desenvolvimento econômico, político e ambiental do país e do mundo.*

A Faculdade Noroeste oferece 5 (cinco) cursos presenciais, bacharelado e licenciatura, conforme consulta ao sistema e-MEC em novembro de 2016, relacionados no quadro abaixo com os resultados nas últimas avaliações:

RESULTADOS DAS AVALIAÇÕES DOS CURSOS DE GRADUAÇÃO					
CURSOS PRESENCIAIS	GRAU	ANO	ENADE	CPC	CC
Administração	Bacharelado	2013	3 (2012)	-	3 (2013)
Ciências Contábeis	Bacharelado	2015	-	-	3 (2013)
Enfermagem	Bacharelado	2014	-	-	3 (2014)
Pedagogia	Licenciatura	2012	-	-	3 (2012)
Serviço Social	Bacharelado	-	-	-	-

Do Recurso

Com fundamento legal e tempestivamente, a Faculdade Noroeste, em 24 de junho de 2016, apresentou recurso em face do referido indeferimento publicado na Portaria nº 203/2014, que negou o pedido de autorização para o funcionamento do curso presencial de Educação Física, bacharelado. A admissibilidade do recurso está amparada na Lei nº 9.784/1999, art. 56, que normatiza o processo administrativo: *Das decisões administrativas cabe recurso, em face de razões de legalidade e de mérito.*

O recurso apresenta argumentos contra a decisão de indeferimento, *para que sejam corrigidos erros ocorridos na tramitação do processo por parte dos procedimentos internos*

do MEC. Quando a IES apresentou a contrarrazão à impugnação da avaliação *in loco*, anexou documentos comprobatórios da compra dos equipamentos, cuja data das notas fiscais são anteriores à data da visita realizada pela comissão da avaliação, assim como a documentação comprobatória sobre os convênios cujos contratos só serão assinados após a aprovação da autorização de funcionamento do curso.

A recorrente solicitou que se procedesse no Conselho Nacional de Educação (CNE) uma análise criteriosa dos referidos anexos da contrarrazão, oportunizando a constatação de *que as datas dos convênios, reconhecido firmas e as datas das notas fiscais de aquisição de equipamentos não ultrapassam a data da avaliação para autorização*. O único documento pendente é do convênio com a Universidade Federal de Goiás que, por condição imposta por esta instituição, somente será assinado mediante o ato autorizativo.

A IES recorre ao CNE, de forma conclusiva, destacando que a comunidade afastada da região central de Goiânia, onde atua, ficará prejudicada, tendo em vista que este é o único curso de Educação Física a ser ofertado por uma instituição que tem índices de avaliação acima da média da cidade e do estado – Índice Geral de Cursos (IGC) igual a 3 (três) e Conceito Institucional (CI) igual a 4 (quatro), obtidos em 2014.

2. Considerações do Relator

Na análise realizada pela SERES do relatório de nº 122.916, de 13 de outubro de 2015, consta que a Secretaria impugnou o resultado da avaliação, em que foi conferido o conceito final 3 (três), por haver uma incoerência relativa aos conceitos atribuídos ao indicador 1.21, que trata do número de vagas, e os indicadores 3.9 e 3.10, que tratam da quantidade de equipamentos nos laboratórios didáticos, por serem estes últimos insuficientes. A IES, quando apresentou a contrarrazão à impugnação ao relatório da comissão de avaliação *in loco*, demonstrou pelas datas das notas fiscais da compra dos equipamentos anteriores à data da visita. Portanto, os equipamentos já estavam comprados, em número suficiente relativo ao número de vagas, mas não haviam sido entregues, o que não constou no relatório nº 122.916, nem no parecer final da SERES, que indeferiu o pedido de autorização do curso em tela.

A apreciação do recurso em comento foi realizada considerando os diversos aspectos arrolados pela interessada em sua contra argumentação. A abordagem preliminar dos termos recursais já demonstra que a IES entende que o principal obstáculo para a obtenção do deferimento de seu pleito pela abertura do curso de graduação em Educação Física, bacharelado, pela SERES, não foi propriamente a legislação e as normas nacionais que regulam tal pretensão, mas tão somente uma imposição de contradições que foram esclarecidas na análise realizada pela CTAA.

Acolho as ponderações constantes na peça recursal da IES e considero que, quanto ao mérito, a avaliação *in loco* registrada no relatório nº 122.916, evidencia condições adequadas para a oferta do curso de graduação em Educação Física, bacharelado, com o número de vagas pretendido, uma vez que os aspectos positivos compensam, em muito, os aspectos considerados insuficientes, todos eles passíveis de correção e aperfeiçoamento ao longo do funcionamento do curso.

Diante do exposto, submeto à Câmara de Educação Superior o voto seguinte.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, suspendendo os efeitos da decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior expressa na Portaria SERES nº 203, de 2 de junho de 2016, publicada no Diário Oficial da União (DOU) em 06 de junho de 2016, para

autorizar a oferta do curso de graduação em Educação Física, bacharelado, da Faculdade Noroeste, com sede na avenida Mangalô, quadra 216, nº 2.385, setor Morada do Sol, no município de Goiânia, no estado de Goiás, mantida pelo Centro de Ensino Noroeste Ltda.-ME, com sede no mesmo município e estado, e com o número de vagas anuais fixado pela SERES.

Brasília (DF), 7 de dezembro de 2016.

Conselheiro Yugo Okida – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por maioria, com 1 (uma) abstenção, o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 7 de dezembro de 2016.

Conselheiro Luiz Roberto Liza Curi – Presidente

Conselheiro Yugo Okida – Vice-Presidente